



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000057/2004-03
Recurso nº. : 144.449 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e OUTROS– ano-calendário: 1999
Embargante : Onça Indústrias Metalúrgicas S/A
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.055

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Configurada omissão, acolhem-se os embargos para supri-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Onça Indústrias Metalúrgicas S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de corrigir o erro material e suprir a omissão apontados, e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-95.397, de 23.02.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 19515.000076/2004-03
Acórdão nº 101-96.055

Recurso nº. : 144.449 – Embargos de Declaração
Embargante : Onça Indústrias Metalúrgicas S/A

RELATÓRIO

O contribuinte opõe embargos de declaração ao Acórdão 101-95.397, de 23/02/2006, alegando ter ocorrido erro material, omissão, obscuridade e contradição.

Inicialmente, aponta erro material, por ter constado, no relatório, que a ciência do auto de infração fora em 13 de janeiro de 2003, quando o correto é 13 de janeiro de 2004.

Menciona também que o voto acenou com a possibilidade de dúvida quanto à necessidade de apuração da verdade real, tendo constado que *"tanto poderia estar sendo acobertada a transferência de recursos de terceiros (...), como os recursos transferidos podem ser receita omitida pela própria fiscalizada"*. Entretanto, a Câmara não se manifestou acerca das provas trazidas aos autos.

Afirma que não houve enfrentamento expresso acerca do pedido e necessidade de apuração dos dados constantes do inquérito policial e sobre o laudo que comprova que a empresa jamais teria condições técnicas de fabricar o montante dos produtos que atingisse os valores apontados pela fiscalização.

Acrescenta ter havido omissão na apreciação das provas representadas pelos extratos do Banco Unibanco consignando remetente e destinatário, juntado por petição em 27/04/2005.

O Presidente da Câmara, ouvida esta Relatora na forma do Regimento, deu seguimento aos embargos unicamente para que a Câmara se manifeste sobre as provas juntadas após a petição recursal.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Quanto ao erro de data no relatório, trata-se de evidente falha na digitação, sem qualquer prejuízo que merecesse integração ou esclarecimento por meio de embargos, se não configurado outro motivo para o acolhimento. Porém, uma vez acatado os embargos para suprir omissão, deve ser corrigido o erro material apontado.

Reclama a Embargante da falta de manifestação expressa quanto a alguns documentos juntados.

De fato, quando o recurso já se encontrava neste Conselho, em março de 2005 a interessada juntou laudo técnico para atestar sua falta de condições técnicas de fabricar o montante dos produtos que atingisse os valores apontados pela fiscalização. E em abril de 2005 juntou cópia de "*lançamentos bancários de pessoas que usufruíram indevidamente de sua conta, remetendo numerário ao exterior sem qualquer interferência ou participação pecuniária da petionária/recorrente*". Esses documentos são cópias de DOCs tendo como destinatário a Recorrente e como remetentes as empresas Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda., Cadsystem Distr. Prod., Manetoni Distr. de Cimento Prod. Costa Brasileira Prods. Alimentos., Santa Marina Part. e Adm. S/A, PM Autotrust Gestora de Recus.

Essas provas devem ser conhecidas porque, segundo alega a interessada, somente foram obtidas em momento posterior à impugnação. Não obstante tenham sido discutidas na sessão de julgamento, tanto que motivaram os votos divergentes, não houve manifestação expressa no voto.

Sobre o laudo atestando a falta de capacidade da empresa para gerar tal receita, não tem ele relevância para a solução da lide, uma vez que se trata de presunção legal, que só pode ser elidida com a comprovação da origem dos valores depositados.

Os demais documentos trazidos (comprovação de créditos em sua conta corrente, com identificação dos depositantes) também não se prestam a elidir a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos na conta corrente

da interessada. Não basta provar quem depositou. É preciso provar a causa do depósito, de maneira a demonstrar não se referirem a receitas não oferecidas à tributação.

Em sua impugnação a empresa admite ter participado de simulação de compra e venda de T-Bills tendo como contraparte a Votoserv, em operação destinada a efetuar remessa ilegal de recursos (alega ter sido induzida). No voto condutor do acórdão foi dito que *"no caso, tanto poderia estar sendo acobertada a transferência de recursos de terceiros, tendo o Recorrente concordado (não ingenuamente, é claro) em participar da operação, como os recursos transferidos podem ser receita omitida pela própria fiscalizada. Isso há que ser provado em outra instância. Para a Receita Federal, entretanto, não há alternativa: subsumindo-se o fato à hipótese prevista na lei como presunção legal de omissão de receita, não há como deixar de formalizar a exigência."*

Isso posto, retifico a data da ciência do auto de infração que constou no relatório, para 13 de janeiro de 2004, acolho os embargos para suprir a omissão, e ratifico o acórdão embargado.

Sala das Sessões, DF, em 28 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

